



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 3.936/2018, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Disciplina o uso de herbicidas derivados do princípio ativo 2,4-D no âmbito do município de Cacequi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, Sr. Francisco Matias Fonseca, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados da composição química 2,4-D (diclorofenoxiacético) no 1º Distrito do município de Cacequi.

Art. 2º A aplicação dos herbicidas derivados da composição química 2,4-D éster ou amina (2,4,5-T, MCPA, 2,4,5 TP E SUAS MISTURAS) deve seguir as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 7.802, de 11.07.1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04.01.2002, devendo ainda obedecer as seguintes restrições:

I – no período compreendido de 01 de agosto a 01 de maio de cada ano agrícola fica proibido o uso de herbicidas derivados da composição química 2,4-D, independente da modalidade de sua aplicação, em toda a área produtora de frutíferas e olerícolas do território Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

II – em qualquer período do ano fica proibido o uso de herbicidas derivados da composição química 2,4-D, através da aplicação na modalidade denominada pulverização aérea, em todo o município de Cacequi.

Art. 3º A prescrição da herbicida 2,4 –D e os derivados da composição química 2,4-D, a ser aplicada, deverá ser feita através de receituário agrônômico, emitido por responsável técnico devidamente habilitado, o qual observará, descrevendo no receituário, o local, o período e o momento da aplicação, realizando o acompanhamento de todos os procedimentos, sob pena de responder pela inobservância da correta aplicação.

Parágrafo único. A emissão do certificado agrônômico, para aplicação da herbicida, não poderá ser feito em local restrito, consoante delimitação de área prevista nesta lei, bem como, horário de aplicação, devendo constar do certificado, e as condições climáticas do momento, especialmente com relação ao vento.

Art. 4º Quaisquer agrotóxicos adquiridos em outros municípios deverão cumprir os dispositivos desta Lei para sua aplicação, devendo o receituário agrônômico emitido ser visado por responsável técnico da circunscrição municipal sede da área cultivada.

Art. 5º A empresa que comercializar quaisquer agrotóxicos sem o respectivo receituário agrônômico, será penalizada. Quando constatada a venda sem o mesmo, deverá ser comunicado o CREA e o Ministério Público para as devidas sanções, independente das aplicações de multas previstas nesta legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

I – pela primeira autuação, multa no valor correspondente a trezentos (300) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, o valor da multa será de duas vezes o valor constante do inciso I deste dispositivo legal;

III – persistindo a venda sem receituário, cassação do alvará.

Art. 6º O responsável técnico habilitado que autorizar a aplicação de herbicidas derivados da composição química 2,4-D, sem a observância das limitações previstas nos artigos anteriores desta Lei, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – pela primeira autuação, comunicação ao órgão de classe e multa no valor correspondente a cento e cinquenta (150) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – no caso de reincidência, comunicação ao órgão de classe e multa no valor correspondente a trezentos (300) Valores de Referência Municipal (VRM).

Art. 7º Em caso de descumprimento do estabelecido na presente Lei, pelo produtor rural proprietário ou arrendatário da área cultivada, bem como pelo responsável pela aplicação, responderão solidariamente, com aplicação de multa, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento dos danos causados a terceiros:

I – pela primeira autuação, multa no valor correspondente a cento e cinquenta (150) Valores de Referência Municipal (VRM), para o proprietário e arrendatário, e o mesmo valor para o responsável pela aplicação quando terceirizado o serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a trezentos (400) Valores de Referência Municipal (VRM), nos mesmos termos do inciso I deste dispositivo, e demais sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Responderá solidariamente às sanções aplicadas o responsável técnico habilitado que prescrever a receita agrônômica da aplicação em desrespeito aos termos desta Lei.

Art. 8º Caso o produto aplicado não tiver procedência acarretará multa ao infrator, sem prejuízo das responsabilizações cíveis e criminais, nas seguintes proporções:

I – pela primeira autuação, multa no valor correspondente a trezentos (300) Valores de Referência Municipal (VRM);

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a quatrocentos e cinquenta (550) Valores de Referência Municipal (VRM);

Art. 9º. Lavrado o auto de infração poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será analisado previamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente, e será processado acompanhado de parecer técnico.

Parágrafo único. Provido o recurso, a multa poderá ser anulada, caso contrário, será concedido um prazo de 10 (dez) dias para o seu recolhimento.

Art. 10. O valor das multas deverá ser recolhido junto a Secretaria Municipal da Fazenda, em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11. Compete ao Serviço Municipal de Fiscalização Ambiental, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, devendo ser encaminhadas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Polícia Ambiental, Polícia Civil e ao Ministério Público as notícias que constituam crimes ou outras infrações.

Art. 12. As infrações ao preceituado nesta Lei, após decisão final administrativa, serão encaminhadas ao Ministério Público para a eventual reparação de dano econômico, social ou ambiental.

Art. 13. Os terceiros prejudicados por quaisquer danos decorrentes do descumprimento da presente Lei poderão requerer cópia dos laudos e autos lavrados, mediante solicitação escrita, para oportunizar eventual reparação.

Art. 14. Os responsáveis legais pela comercialização de herbicidas derivados da composição química 2,4-D deverão fornecer, semestralmente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cópia de todas as notas fiscais, acompanhadas de cópias do receituário dos adquirentes e cronograma de recolhimento das embalagens.

Art. 15. Após um (01) ano de vigência da presente Lei deverá ser realizado evento de avaliação da sua aplicabilidade e dos resultados obtidos, a ser convocado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, podendo ser regulamentado por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 25 DE
ABRIL DE 2018.

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

ANGELA AMBRÓS

SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

GERAL 280.
Câmara Municipal
CACEQUI - RS
Prot. 2.105-18 Pag. 140.
Data 4/5/18

Assinatura